



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000366713

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1040437-84.2023.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante VITOR BUOSI CAVALARO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente) E NELSON JORGE JÚNIOR.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

FRANCISCO GIAQUINTO

relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 46995

APEL. Nº: 1040437-84.2023.8.26.0576

COMARCA: SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

APTE.: VITOR BUOSI CAVALARO (JG)

**APDO.: IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS
FINANCEIROS S/A**

Ação declaratória de inexistência de débito c.c danos morais – Alegação de negativação indevida do nome do autor por dívida não reconhecida – Improcedência – Inaplicabilidade da inversão do ônus da prova por ausência de verossimilhança das alegações – Prova da existência do débito cujo crédito foi objeto de cessão à ré pelos Bancos cedentes – Legitimidade da dívida – Negativação efetivada em exercício regular de direito do credor – Ato ilícito inexistente - Dano moral não evidenciado – Recurso negado.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c.c danos morais ajuizada por **VITOR BUOSI CAVALARO** em face de **IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS S/A**, julgada improcedente pela r. sentença de fls. 315/318, condenando o autor ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade de justiça.

Apela o autor (fls. 321/343) alegando a inexistência de relação jurídica entre as partes e falta de documentos que comprovem a origem/existência dos débitos. Cabia à ré demonstrar o vínculo contratual de forma idônea. Alega “*a inclusão do nome do autor no cadastro “LIMPA NOME” da SERASA é desabonadora, pois, embora não trate de cadastro restritivo de crédito, impacta negativamente o score de crédito do consumidor e, consequentemente, prejudica o seu acesso ao crédito no mercado (...)*”. O banco de dados restritivos da Serasa Limpa Nome possui caráter público, não sendo de uso privativo seu ou dos consumidores. Sustenta a inaplicabilidade da Súmula 385 do STJ, afirmando o pleito indenizatório não decorre apenas do abalo de crédito ocasionado pelos registros, mas também pela ilicitude decorrente da cobrança administrativa de dívida prescrita. Impugna a condenação em honorários de sucumbência que deve ser invertida ou recíproca. Pugna pelo provimento do recurso.

Recurso regularmente processado e respondido (fls. 347/373).

É o relatório.

VOTO.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c.c danos morais, pela indevida negativação do nome do autor a pedido da empresa ré, por supostas dívidas que alcançam os valores de R\$ 4.369,08 e R\$ 1.894,79.

Narrou o autor na inicial, foi surpreendido com a negativação do seu nome em cadastro de proteção ao crédito por dívidas que não reconhece.

Postulou a declaração de inexigibilidade do débito e danos morais.

Ao contestar (fls. 203/228), a ré sustentou lícita a dívida e a negativação em órgãos de proteção ao crédito, respaldada pela cessão de crédito realizada entre a parte ré e Itaú (contrato nº 29812-001785235910000), dívida oriunda de contrato de cartão de crédito e Itaucard (contrato nº 17120-001868636200000) referente a dívida de cartão visa. Defendeu a validade da cessão de crédito, inexistindo danos morais a indenizar.

A ação foi julgada improcedente por r. sentença apelada assim fundamentada:

“(...) Nesta ação a parte AUTORA diz que foi indevidamente negativada por dívida que não reconhece. Decido. A parte REQUERIDA é facilmente identificável como cessionária do crédito que inscreveu no cadastro de inadimplentes. A parte AUTORA, por sua vez, tem pleno acesso à origem da dívida no próprio extrato da negativação, que identifica o credor originário. Ao mover ação apenas contra o cessionário, negando a dívida, conta meia verdade ao Judiciário, omitindo conscientemente a relação jurídica primeva de que tem ciência inequívoca. CPC. Art. 5º Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé. Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva. Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo: I - expor os fatos em juízo conforme a verdade; II - não formular pretensão ou de apresentar defesa quando cientes de que são destituídas de fundamento; [...] Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que: I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso; II - alterar a verdade dos fatos; III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal; IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo; V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo; VI - provocar incidente manifestamente infundado; VII - interpor recurso com intuito manifestamente

protelatório. E a ninguém é dado valer-se de sua própria e consciente omissão. Sua opção de apenas identificar o cessionário do crédito no Polo Passivo é tida como reconhecimento jurídico da relação originária NÃO questionada. Pelo que, demonstrada a regularidade da cessão, seu pleito deve ser afastado. Anota-se, ademais, que a ausência de notificação ao devedor NÃO é causa de anulação ou nulidade da cessão, nem impede o novel credor de tomar medidas assecuratórias para recebimento de sua dívida. A única consequência da ausência de notificação é que o devedor pode opor à cessão defesas que teria com o credor originário, em específico o pagamento¹. Quanto a danos morais. Dano moral é a violação da Dignidade da Pessoa Humana em sua liberdade existencial. Afeta o núcleo de proteção do ser humano em sua esfera mais importante. Questões patrimoniais e sem maior repercussão na vida da pessoa não geram indenização da espécie, sob pena de banalização do instituto com sua utilização como instrumento de agravamento sem causa da responsabilidade civil. A vida é complexa. Nem tudo é perfeito. Não é qualquer coisa que saia do caminho esperado que gera indenização moral. A condenação extrapatrimonial deve assumir uma função de proteção da Dignidade do Ser Humano, vindo em peso quando constatadas condutas que lesem a pessoa para além do espectro patrimonial. Some-se a tudo aqui escrito, a súmula do STJ abaixo: Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento. (Súmula 385, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 08/06/2009). Pois bem. Nesta ação tanto a cessão como a notificação são comprovadas pelos RÉUS. E assim, JULGO IMPROCEDENTE a ação. Custas e honorários que fixo em 10% sobre o valor da causa a cargo da parte AUTORA, observada a gratuidade deferida. PRIC.”

O meu voto nega provimento ao recurso.

Aplica-se ao caso o CDC, por se inserir o serviço prestado pela ré no contexto das relações de consumo, figurando o autor como consumidor e destinatário final (artigos 2º e 3º do CDC).

A inversão do ônus probatório, porém, não é automática, cabendo ao Magistrado apreciar os aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor ou de sua hipossuficiência (art. 6º, VIII, do CDC), justificada a sua aplicação nos casos em que o fornecedor possui maior facilidade na obtenção das fontes de prova do caso questionado.

Assim já decidiu o STJ: “Não ocorre a inversão automática do ônus da prova na hipótese de relação jurídica regida pelo CDC, uma vez que é indispensável a verossimilhança das alegações do consumidor ou sua hipossuficiência, não bastando apenas o fato de a relação ser consumerista, pois a facilitação da defesa dos direitos do consumidor não significa facilitar a procedência dos seus pedidos, mas a elucidação dos fatos por ele narrados, transferindo o ônus da prova a quem, em tese, possua melhores condições de fazê-

lo, em razão da assimetria técnica e informacional existente entre as partes em litígio.” (REsp 927.457/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 13/12/2011, DJe 01/02/2012).

Não se evidencia verossimilhança nas alegações do autor.

O apelante autor alegou desconhecer a origem dos débitos negativados alcançando os valores de R\$ 4.369,08 e R\$ 1.894,79.

As provas produzidas, no entanto, demonstram não ter praticado a ré qualquer ato ilícito ao negar o autor apelante.

Em sua defesa alegou a ré que os débitos foram cedidos pelas cedentes Itaú (contrato nº 29812-001785235910000) e Itaucard (contrato nº 17120-001868636200000), sendo válida a cessão de crédito.

O autor argumentou pela inexigibilidade dos débitos negativados, exibindo nos autos os extratos de negativações que identifica o credor originário (Banco Itaú), a cessionária do crédito (Iresolve Cia. Securitizadora de Créditos Financeiros S/A), os números dos contratos relativos às negativações e os valores da dívida negativada (fls. 52/54).

O conjunto probatório produzido demonstra, ao contrário do alegado na inicial e nas razões recursais, a efetiva existência de relação jurídica entre as partes, bem como a origem do débito.

Nas razões recursais, o autor apelante limitou-se a alegar que a ré não demonstrou o vínculo contratual, argumentando pela inexigibilidade dos débitos.

O autor apelante não negou a relação jurídica com o Banco Itaú cedente, mas alega não reconhecer os débitos a ele imputados. Todavia, não comprovou a quitação da dívida negativada.

Negando o autor sua condição de inadimplente, caberia a ele comprovar o efetivo pagamento e a inexistência de débito negativado, prova essa que não produziu, ônus que era seu (art. 373, I, do CPC).

Neste contexto, demonstrada a origem e regularidade da dívida negativada, agiu a requerida em exercício regular de direito (art. 188, I, do C. Civil).

Ademais, pontua-se que eventual ausência de notificação da cessão não tem o condão de desconstituir o crédito tampouco impediria sua cobrança pelo cessionário.

Nesse sentido, dispõe o art. 293 do Código Civil: **“Independentemente do conhecimento da cessão pelo devedor, pode o cessionário**

exercer os atos conservatórios do direito cedido”, buscando o recebimento de seu crédito, por exemplo, através da restrição do devedor nos cadastros de inadimplentes.

Essa é a lição que se extrai dos comentários de Hamid Charaf Bdine Junior ao artigo 293 do Código Civil: “*Admite-se que o cessionário do crédito exerça atos de proteção de seu crédito, mesmo que da cessão o devedor não tenha conhecimento. Esse dispositivo, além de reforçar a convicção de que o negócio da cessão se aperfeiçoa com as manifestações de vontade dos credores cedente e cessionário (pois apenas por esse motivo é possível reconhecer ao cessionário legitimidade para os atos conservatórios), autoriza que ele tome as referidas medidas antes da eficácia do negócio perante o devedor.*” (Código civil comentado: doutrina e jurisprudência: lei n. 10.406, de 10.1.2002/coord. Cezar Peluso, 2ª ed. rev. e atual., Barueri: Manole, 2008, em comentários ao Artigo 293, p. 235).

Nesse sentido:

A ausência de notificação quanto à cessão de crédito não tem o condão de liberar o devedor do adimplemento da obrigação ou de impedir o cessionário de praticar os atos necessários à conservação do seu crédito, como o registro do nome do inadimplente nos órgãos de proteção ao crédito. (STJ-3ª T., REsp 1.401.075, Min. Paulo Sanseverino, j.8.5.14, DJ 27.5.14).

BANCO DE DADOS - Inscrição do nome da autora em cadastros de proteção ao crédito – Insurgência da autora contra a sentença de improcedência – Descabimento - Hipótese em que o réu juntou aos autos documentação capaz de demonstrar a origem da dívida e a cessão de crédito em relação ao contrato que originou a negativação – Validade da cessão de crédito independe da anuência do devedor – Notificação que se destina apenas a informar o devedor a quem deve efetuar o pagamento - Inteligência dos arts. 290 e seguintes do Código Civil – Precedentes de E. TJSP – Autora que deixou de comprovar a quitação do débito – Exigibilidade reconhecida – Dano moral não configurado – **RECURSO NÃO PROVIDO. (Apelação Cível 1124324-70.2022.8.26.0100; Relator (a): Renato Rangel Desinano; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 20ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/08/2023)**

***INEXISTÊNCIA DO DÉBITO – Danos Morais – Contrato não reconhecido – Negativação questionada – Parcial procedência – Inconformismo das partes – Admitida a juntada de documentos, ante a observância ao contraditório - Relação de Consumo – Aplicação das regras previstas no Código de Defesa do Consumidor, com a devida inversão do ônus da prova – Cessão de crédito devidamente demonstrada - Ausência de notificação da cessão que não retira sua validade – Inexistência de quitação da obrigação – Relação jurídica comprovada entre a autora e a empresa Via Varejo – Contrato assinado pela autora cuja a validade sequer foi questionada – Débito que**

*corresponde à inadimplência de parcelas do financiamento – Cobrança que se mostra legítima – Ausência de falha na prestação de serviço – Ação que deve ser julgada improcedente, com inversão do ônus de sucumbência - Sentença reformada – Recurso da autora não provido e da ré provido nos termos acima.** (Apelação Cível 1088673-16.2018.8.26.0100; Relator (a): Heraldo de Oliveira; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 19ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/11/2019)

APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - RECURSO - ORIGEM DA DÍVIDA PLENAMENTE COMPROVADA - CARTÃO DE CRÉDITO MARISA, CUJA CONTRATAÇÃO É RECONHECIDA PELO AUTOR - CESSÃO DO RESPECTIVO CRÉDITO AO RÉU - NÃO COMPROVADA QUITAÇÃO - NEGATIVAÇÃO - MERO EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO DE COBRANÇA - DIVERGÊNCIA DE VALORES DECORRENTE DA INCIDÊNCIA DE ENCARGOS MORATÓRIOS - AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DA CESSÃO OU DO APONTAMENTO - IRRELEVÂNCIA - ARTIGO 293 DO CC E SÚMULA 359 DO STJ - IMPROCEDÊNCIA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível 1034953-53.2022.8.26.0405; Relator (a): Carlos Abrão; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 20ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/08/2023)

Apelação - Ação declaratória de inexistência de débito c.c. cancelamento de protesto e indenização por danos morais Negativação do nome do autor perante órgão de proteção ao crédito Provas nos autos que comprovam a relação jurídica entre as partes bem como a origem do débito que gerou a anotação restritiva Ausência de notificação da cessão Irrelevância - Dano moral não configurado - Indenização indevida Sentença de improcedência mantida Recurso desprovido. (Apelação nº 10543929-17.2015.8.26.0002, 17ª Câmara de Direito Privado, Relator(a): Irineu Fava, j.: 01/06/2016).

Dano moral. Cessão de crédito. Inexistência de prova da suposta comunicação da cessão ao devedor, nos termos do artigo 290 do Código Civil. Ausência de notificação de cessão de crédito não impede a inclusão do nome do devedor no rol de maus pagadores. Ausência de prova de que a ré é credora do débito negativado. Existência de crédito pendente de pagamento. Inocorrência de dano moral. Exclusão do nome da autora do rol de maus pagadores. Recurso parcialmente provido. (Apelação nº 1019458-19.2014.8.26.0576, 20ª Câmara de Direito Privado, Relator(a): Luis Carlos de Barros, j. 16/05/2016).

DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE CRÉDITO C.C. DANOS MORAIS Sentença de improcedência Crédito da ré devidamente comprovado nos autos e decorrente de contrato de cessão de crédito firmado com o Banco Santander - Ausência de notificação de cessão de crédito que não é

requisito para a validade desta - Exercício regular do direito ao inscrever o nome da autora em órgão de proteção ao crédito em razão da inadimplência Recurso improvido. (Apelação nº 0000443-11.2015.8.26.0200, 14ª Câmara de Direito Privado, Relator(a): Lígia Araújo Bisogni, j. 18/05/2016).

Demonstrada, portanto, a existência da dívida negativada objeto de cessão de crédito agiu a credora em exercício regular de direito (art. 188, I, do CC) ao inscrever o nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito.

Por tais fundamentos, **nega-se provimento** ao recurso, majorando-se os honorários advocatícios em mais 5% do valor atualizado da causa (art. 85, §11, do CPC), observada a justiça gratuita.

FRANCISCO GIAQUINTO
RELATOR